



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº

270/05

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003162/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200406088

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGELA TRANSPORTES LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS DESPROVIDOS DE SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO. A fiscalização estadual constatou que a autuada realizava o transporte de mercadorias com documentos fiscais sem os selos fiscais de trânsito. Caracterizada a infração à legislação estadual. Ação fiscal parcialmente procedente, eis que dentre as notas fiscais citadas pela fiscalização algumas delas continham o selo fiscal de trânsito. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. O cidadão Sandoval Cavalcante Cordeiro, condutor do veículo acima citada, adentrou no Ceará transportando as mercadorias constantes nas notas fiscais citadas no Manifesto de Carga nº 57/04 e a nota fiscal nº 50347, as quais estavam sem o selo fiscal de trânsito. Total das operações R\$ 51.259,59

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157, 159 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 05 a 50 dos autos, as Notas Fiscais objeto da autuação, o Manifesto de Cargas nº 057/2004 e os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas.

O feito correu à revelia.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação por ter constatado que as Notas Fiscais nº 17167, 061806, 00579, e 01115 apresentavam o selo fiscal de trânsito, reduzindo a base de cálculo para o valor de R\$ 34.315,26.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 0142/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais citadas no Manifesto de Carga nº 57/04 e a nota fiscal nº 50347, desprovidas do selo fiscal de trânsito no valor de R\$ 51.259,59

A respeito da questão, o art. 157, *caput*, do Dec. nº 24.569/97 estabelece que " a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

No caso vertente, porém, constata que as notas fiscais de nº 17167, 061806, 00759 e 01115 no montante de R\$ 16.944,33, que estavam dentre as notas fiscais relacionadas pela fiscalização estadual nas Informações Complementares, contém o selo fiscal de trânsito exigido pela legislação estadual, razão pela qual merece qualquer reparo a decisão singular quando acolheu apenas em parte o feito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


MULTA: R\$ 6.863,06

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAGELA TRANSPORTES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

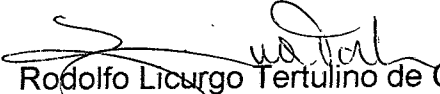

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

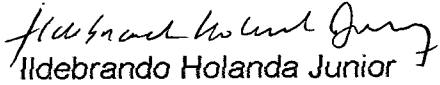

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO